



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Moita Bonita**

**Lei n. 322/2006.**  
**De 19 de outubro de 2006.**

*Dispõe sobre a criação de Serviço Público Municipal com fins específicos de carrear recursos financeiros para o desenvolvimento no campo da assistência social e desporto no Município de Moita Bonita e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Moita Bonita, como Serviço Público Municipal, o Concurso de Prognósticos Numérico de Múltiplas Chances que se constitui em Serviço Público com objetivo de angariar recursos financeiros para o desenvolvimento da Política Municipal de Assistência Social e fomento ao Desporto.

**Art. 2º** - O Concurso de Prognósticos Numérico de Múltiplas Chances é modalidade que tem por base sorteios instantâneos, manuais, mecânicos ou eletrônicos de números, palavras, letras ou símbolos, específicos ou combinados entre si, com distribuição de prêmios para um ou mais acertadores, mediante rateio, prêmios pré-definidos ou bancados.

**Art. 3º** - O Serviço Municipal de Concursos de Prognósticos Numéricos de Múltiplas Chances instituído por esta lei será explorado e executado diretamente pelo Município através das Secretarias Municipais de Ação Social e/ou de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, podendo, também, a seu critério, ser delegado a empresa privada através de concessão ou por meio de autorização precária, bem como, ser concedido à exploração de uma instituição filantrópica municipal.

**Parágrafo Único.** A instituição municipal tratada neste artigo deverá se enquadrar no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, de acordo com as normas desta lei e da legislação pertinente.

**Art. 4º** - A instituição filantrópica apontada pelo Município e que manifestar interesse na exploração do serviço, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser inscrita perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

*[Assinatura]* 1



## Estado de Sergipe

### Prefeitura Municipal de Moita Bonita

- II. Ter a sua sede exclusivamente na cidade de Moita Bonita;
- III. Ser declarada entidade de utilidade pública federal;
- IV. Estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Moita Bonita;
- V. Ser reconhecida de utilidade pública pelo Município de Moita Bonita;
- VI. Estar devidamente registrado em cartório o seu estatuto e ata de eleição da diretoria em exercício;

**Art. 5º** - A instituição filantrópica ou a empresa privada a quem for concedida autorização, terá que apresentar perante o Município de Moita Bonita os seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do ato constitutivo ou contrato social consolidado e devidamente registrado no cartório competente ou na JUCESE;

II - Cópia autenticada do documento de identificação, CPF e título de eleitor, do representante legal da instituição;

III - Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais; Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de Débito perante a Previdência Social;

V - Certidões negativas dos cartórios distribuidores do foro cível, criminal, e trabalhista da comarca da sede da empresa, para fins de comprovação da idoneidade da mesma;

VI - Atestado de funcionamento firmado por três (03) autoridades locais;

**§ único.** Em caso de exploração do Serviço Público mediante concessão precedida de licitação, além dos documentos exigidos pela Lei 8.666/93 o Edital também deverá exigir das licitantes os documentos indicados neste artigo.

**Art. 6º** - Competirá ao Município de Moita Bonita, dirigir, coordenar, executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar todas as atividades relacionadas com o serviço municipal de concurso de prognósticos numérico de múltiplas chances, inclusive fixar as normas de sua realização mediante decreto municipal.

**§ 1º.** - O Município de Moita Bonita, por ato do Executivo Municipal deverá nomear Comissão de (05) membros, constituída por integrantes da Administração Pública Municipal, para o fim determinado no *caput* deste artigo, os quais terão como obrigação o que segue:

*Aguiar*  
2



**Estado de Sergipe**

## **Prefeitura Municipal de Moita Bonita**

I. - Fiscalizar a empresa concessionária/autorizada ou a instituição filantropia, no cumprimento das prerrogativas e exigências contidas nesta lei.

II. - Fiscalizar cada um dos planos de sorteios dos concursos de prognósticos numéricos de múltiplas chances, desenvolvido pelo concessionário.

§ 2º Nenhum plano de sorteio e premiação poderá ser colocado à venda sem estarem devidamente atendidas as exigências desta lei.

**Art. 7º** - A concessionária/autorizada dos serviços, não poderá realizar ou divulgar sorteios sem a devida e escrita autorização do Município de Moita Bonita, devendo apresentar à comissão de que falar o § 1º do artigo anterior relatório de comunicação de cada sorteio a ser realizado.

§ 1º. - Após a realização do sorteio a empresa concessionária ou autorizada, ou a instituição exploradora do serviço, deverá requerer à Secretaria Municipal de Finanças, a expedição da guia de arrecadação municipal, - DAM para os repasses das verbas devidas, bem como, comprovar o cumprimento das exigências contidas nesta lei.

§ 2º. - Em caso de inadimplência, ou descumprimento de qualquer dispositivo desta lei, a concessionária ou autorizada perderá o direito à exploração do serviço, ficando facultado ao Município proceder a novo procedimento licitatório para contratar empresa privada, conveniar com outra instituição ou ser concedida nova autorização.

§ 3º. - A instituição concessionária ou autorizada terá cinco (5) dias após o sorteio para repassar à Comissão relatório de vendas e comprovar perante a Secretaria e Finanças o pagamento da DAM de que fala o § 1º.

**Art. 8º** - É dever da concessionária ou autorizada comunicar a data e o horário da realização dos sorteios ao Município de Moita Bonita, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas do início de um ou mais sorteios, sob pena de não realização do concurso.

§1º - No ato de apresentação do relatório de comunicação de realização dos sorteios do concurso de prognósticos numéricos de múltiplas chances, esta deverá conter as seguintes informações:

- a) Definição do universo de elementos sorteáveis e modo de agrupamento podendo ser unitário, composto ou misto;
- b) Previsão de vendas;
- c) Preço unitário do bilhete, cartela, cartão, tiquete, ou cupom;
- d) Quantidade a ser emitida para venda;
- e) Plano de distribuição de prêmios;
- f) Descrever, detalhadamente, a metodologia utilizada e ordem de classificação dos prêmios e sua vinculação com os resultados do processo de definição dos ganhadores;

*ggs*  
3



## **Estado de Sergipe**

### **Prefeitura Municipal de Moita Bonita**

g) Definição do local e datas de realização dos processos de definição dos ganhadores;

h) Local de exposição e entrega dos prêmios;

i) Declaração da caducidade do direito ao prêmio, após decorrido noventa dias da data da realização do evento;

§ 2º - Caso a Concessionária ou autorizada deixe de atender a algum dos itens acima anunciados, esta não poderá em hipótese alguma, dar prosseguimento ao sorteio. Em caso de descumprimento, perderá *ad nutum* a concessão/autorização;

**Art. 9º** - A Concessionária deverá sempre requerer do Município autorização para impressão dos modelos sorteáveis (bilhetes, cartelas, cartões, tíquetes, ou cupons).

**Parágrafo Único.** Deverão os modelos sorteáveis conter obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) Extrato do regulamento do processo de definição dos ganhadores;

b) Número de ordem e série correspondente;

c) Nome do Município, caso seja o sorteio realizado por instituição concessionária deverá conter o nome, endereço, telefone, e o número do CNPJ;

d) Local, data, e forma da realização do evento e apuração do resultado;

e) Relação dos prêmios e a ordem de classificação;

f) Endereço e/ou telefone para possíveis reclamações;

g) Número de controle ou autorização do município;

**Art. 10** - Será obrigatório conter em todos os impressos de divulgação do evento, o número da autorização emitida pela Prefeitura Municipal;

**Art. 11** - O Plano de Sorteio deverá ser submetido sempre à apreciação do Poder Executivo, quando o serviço for gerido por instituição concessionária ou autorizada, e, só após sua autorização e aprovação, tudo de acordo com as exigências desta lei, poderá ser dado início ao processo de divulgação e sorteio dos prêmios;

**Art. 12** - Será facultado à instituição concessionária angariar patrocinadores para custear em parte ou no todo o processo de premiação, podendo fazer constar nos materiais de impressos, bem como, na transmissão pela imprensa falada, escrita e televisiva, o nome de seus patrocinadores;

**Art. 13** - Quando a execução do serviço for por meio de empresa ou instituição municipal que atenda as exigências do art. 3º e 5º, deverá esta destinar ao Município, por cada sorteio de concurso de prognóstico numérico de múltiplas chances, a quantia equivalente a cinco por cento (5%) do valor bruto arrecadado com a venda das cartelas de prognósticos que deverá

*Handwritten signature*



**Estado de Sergipe**

## **Prefeitura Municipal de Moita Bonita**

ser recolhida aos cofres públicos municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 7º.

**Parágrafo único** – A receita derivada proveniente dos fundos dos serviços tratados neste artigo integrará a dotação de Receitas Especiais na rubrica 19.90.99.00.

**Art. 14** - O Município de Moita Bonita não é responsável por danos causados a terceiros, que porventura tenham sofrido ao ter adquirido os elementos sorteáveis para concorrer aos prêmios, sempre que o executor dos serviços estiver sendo administrado por instituição filantrópica ou por empresa privada.

**Art. 15** - Os valores e bens destinados ao Município, por força desta lei serão aplicados e utilizados para o desenvolvimento da política municipal de assistência social e apoio ao desporto, através dos respectivos Fundos Municipais.

**Art. 16** - A realização do concurso de prognósticos, tipo sorteio numérico de múltiplas chances, poderá ser realizado em locais abertos ao público

concorrente ou em locais pré-determinados, sendo estes operacionalizados e divulgados os resultados por meio de emissoras de rádio, televisão e jornais de circulação no município.

**Art. 17** - É de inteira responsabilidade do explorador do serviço público que trata esta lei, quanto à elaboração dos planos de sorteios, distribuição, venda dos elementos sorteáveis, credenciamento dos agentes distribuidores, revendedores, pagamento dos prêmios e pelos controles administrativo, financeiro e estatístico das vendas.

**Art. 18** - É obrigatória à contratação de um Auditor independente, para acompanhar e fiscalizar os sorteios.

**Art. 19** - Prescreve em noventa dias após a realização do sorteio, o direito de reclamar os prêmios ofertados, ficando, os prêmios não reclamados, revertidos em favor do Município de Moita Bonita.

**Art. 20** - Esta lei que revoga disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, EM 19 DE OUTUBRO DE 2006.

  
**GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**